



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS**

Pregão Eletrônico nº 06/2024

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0004-70, com sede à Rua Avenida Carlos Gomes, nº 700, 5º andar, Sala 606, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF de nº 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com a Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 10.024/19, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1 de seu edital:

“1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, emissão e fornecimento de cartões com chip eletrônico, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados (Vale Alimentação), previsto pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT, do Ministério da Economia Secretaria de Trabalho, bem como

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



a disponibilização em tais cartões, dos respectivos créditos, de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela Administração Pública, e mediante pagamento das respectivas taxas previstas neste Edital, que representam o desembolso a ser efetuado pela Câmara Municipal, conforme dados e especificações contidos no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital de Pregão Eletrônico.”

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 11.1 do edital estabelece o prazo para interposição de impugnações:

“11.1. Em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Como a sessão do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas se dará em 11/11/2024, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 06/11/2024, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O item 11.2 do edital estabelece o prazo para julgamento das impugnações, qual seja o de 2 (dois) dias úteis a contar de sua interposição.

“11.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.”

Destarte, é medida que se impõe a análise das presentes razões no interim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS POR NOME EMPRESARIAL

Em seu item 1.4.1 o edital faz menção a uma série de estabelecimentos específicos que obrigatoriamente devem integrar a rede credenciada:

“1.4. A rede credenciada apresentada, deverá obrigatoriamente contemplar os seguintes estabelecimentos nas cidades de Sapiranga, Campo Bom, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Estância Velha e Montenegro:

1.4.1. Supermercados de grande porte, integrantes de redes supermercadistas, onde houver:

- a) Hipermercado Atacadão;
- b) Hipermercado Bourbom;
- c) Hipermercado Redefort;
- d) Hipermercado Carrefour;
- e) Supermercado Desco;
- f) Supermercado Bistek;

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



- g) Supermercado Nacional;
- h) Supermercado Rissul;
- i) Supermercado Macromix;
- j) Supermercado Asun –Montenegro;
- k) Supermercado IMEC – Montenegro;
- l) Supermercado Centenário – Montenegro;
- m) Supermercado UniSuper;
- n) Supermercado Todo Dia;”

A exigência de cadastramento de estabelecimentos específicos, descritos pelo nome empresarial e não pelo tipo de casa comercial, CNAE e porte se constitui em nulidade, posto que viola os princípios da isonomia e da livre concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da legalidade ao desrespeitar vários dispositivos de lei.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo inciso IV do art. 170 da CF/88:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência; do mesmo diploma:”

A violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, no caso em tela decorre do direcionamento do certame de maneira a privilegiar alguns estabelecimentos comerciais em detrimento de outros, bem como pela interferência indevida na relação comercial entre licitante e lojista, alheia ao domínio público.

Ao privilegiar alguns estabelecimentos comerciais por indicá-los, o edital direciona o certame as licitantes que já contam em sua rede cadastrada com estabelecimentos de grande porte, como os que figuram na exigência em comento, sendo estes principalmente os que já se encontram estabelecidos no mercado da área abrangida pelo edital.

Procedendo desta forma, o edital está criando exigência discriminatória, prática que contraria os princípios gerais do direito administrativo, em especial os supramencionados, de maneira que o referido requisito não pode ser mantido.

A doutrina condena a discriminação injusta entre os licitantes, como leciona Hely Lopes Meirelles:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262).

E ainda, ao direcionar o certame, interferindo no relacionamento comercial entre a licitante e os estabelecimentos comerciais, a administração pública interfere diretamente na esfera privada, o que é igualmente vedado pela legislação pátria.

A atuação na esfera privada, notadamente na área comercial, ao contrário da esfera pública, é caracterizada pela livre concorrência, sendo permitido a entidade privada, com fins lucrativos, praticar todos os atos que não sejam legalmente vedados.

A Lei nº 13.874/09, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, traz como princípios norteadores o livre exercício da atividade econômica, e a restrição da interferência do ente público na esfera privada a situações excepcionais, princípios estes a serem seguidos também pela administração pública em seus certames:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.”

(Grifou-se)

A referida liberdade para contratar é princípio que deve igualmente ser respeitado, sendo que a opção por quais estabelecimentos comerciais a Impugnante pretende integrar a sua rede deve se manter exclusivamente no seu âmbito decisório, sem interferência do poder público.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no mesmo sentido:

“Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. **Indicação da marca do produto licitado.** Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. – Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. 4.6.4 Conclusão Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. **A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.** 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário: “9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

(Tribunal de Contas da União, Processo 004.602/2004-9, Acórdão 99/2005 – Plenário, Relator Lincoln Magalhães da Rocha, Data da Sessão 16/02/2005)

E ainda, destaque-se que a exigência do credenciamento de estabelecimentos específicos quando da apresentação da proposta, na análise da

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



habilitação da licitante, impede o cumprimento do ditame do § 1º, art. 48, do Decreto 10.024/2019:

“Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.”

O dispositivo acima dispõe que, por ocasião da assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação apresentadas com a proposta, mandamento de obediência impossível por qualquer das licitantes, eis que, no ínterim entre o credenciamento, a habilitação e a assinatura do contrato, há a possibilidade de alterações e até mesmo fechamento dos estabelecimentos comerciais em questão.

Não sendo possível à Impugnante garantir a manutenção das condições de habilitação, em especial no que se refere a rede credenciada antecipadamente, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, está esta sujeita a não seguir com a assinatura do contrato e prestação do serviço.

Na hipótese em questão, a Impugnante está sujeita a ser substituída por outra licitante que tenha se colocado em posição inferior, mesmo vencendo a disputa, pelo desrespeito ao dispositivo legal em comento, e até a sanção por parte do ente licitante, em razão do que não pode a referida exigência editalícia prosperar.

Demonstrada, portanto, a inviabilidade da exigência pelo edital do credenciamento de estabelecimentos específicos, bem como as razões de sua reforma neste tocante, sendo medida de direito sua adequação para que a exigência de rede credenciada passe a se referir ao tipo, porte e CNAE dos estabelecimentos comerciais.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) atribuir-lhe o efeito suspensivo;
- b) reformar o edital para suprimir a exigência de credenciamento de estabelecimentos específicos, indicados por marca ou nome empresarial, para que seja comprovado o credenciamento de estabelecimentos comerciais indicados pelo tipo, porte e CNAE, em número compatível com a quantidade de funcionários atendida e a área abrangida pelo edital;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 04 de novembro de 2024

ROM CARD - ADMINISTRADORA
DE CARTOES
LTDA:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM CARD
- ADMINISTRADORA DE CARTOES
LTDA:20895286000128
Dados: 2024.11.04 09:56:44 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RG E CPF 021.090.379-11
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate